

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



PÓDER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5660147-98.2025.8.09.0115

Comarca de Orizona

4ª Câmara Cível

Agravante:

Agravado:

Relator:

FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS

RAONI SALES DE BARROS

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA**

FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO FIXADA. FORMA DE PAGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SAZONALIDADE DA PRODUÇÃO E CRÉDITOS. REQUISITOS AUSENTES. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **FÁBIO VAZ RIBEIRO, FABIANE VAZ RIBEIRO, JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO** e **MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO**, integrantes do “Grupo Ribeiro”, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Orizona, André Igo Mota de Carvalho, que fixou os honorários do administrador judicial **RAONI SALES DE BARROS**, ora Agravado.

1.1 Conforme se extrai dos autos de origem (PJD 5403265-03.2025.8.09.0115), os Requerentes alegam, na qualidade de produtores rurais individuais que, em decorrência de diversos fatores adversos, como a pandemia, inflação, queda nas exportações e guerra externa, tiveram os seus negócios gravemente impactados, o que provocou um elevado endividamento do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Ribeiro (R\$ 64.587.680,75), dificultando suas atividades, razão pela qual postularam o processamento de sua recuperação judicial.

1.2 A decisão agravada (mov. 50) deferiu o processamento da recuperação judicial, fixando os honorários do Administrador Judicial, nos seguintes termos, *verbis*:



1.3.3 Ao final, postulam que “o pagamento de 60% do valor total se dê em 5 parcelas anuais, sendo a primeira parcela em 30 de outubro de 2025 e as demais no mesmo dia dos anos seguintes e, quanto aos 40% restantes, no encerramento da RJ”.

1.3.4 Afirmando presentes os requisitos legais, pugnam seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

1.3.5 Colacionam arestos para escorar suas teses.

1.3.6 Recurso instruído com os documentos constantes na mov. 1, sendo os obrigatórios dispensados, por se tratar de processo eletrônico.

1.4 Preparo comprovado.

2. É o relatório.

DECIDO:

3. Efeito suspensivo

3.1 Em proêmio, ressalto não ser cabível a apreciação, no âmbito do Agravo de Instrumento, face o seu caráter *secundum eventum litis*, de matérias não decididas pela decisão agravada.

3.2 Estabelece o art. 1.019, inciso I, do CPC/15, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

3.3 De outra parte, da leitura do art. 995, parágrafo único c/c art. 300, *caput* e § 3º, do CPC/15, chega-se à conclusão de que a postulação pleiteada deve estar apoiada na probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como na reversibilidade da medida.

3.4 A análise do pedido de efeito suspensivo/tutela antecipada recursal orienta-se por uma ponderação superficial do feito, evitando o enfrentamento da controvérsia em toda a sua extensão e profundidade, própria do exame do mérito do recurso.

3.5 No presente caso, verifico que não restou evidenciado o *periculum in mora*, porquanto a decisão agravada determinou que 60% (sessenta por cento) do total devido será pago, parceladamente, apenas após a estimativa de créditos verificada quando da publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, não havendo o requisito da atualidade da urgência.

3.6 Ausente, ainda, a probabilidade do direito, ao menos em uma análise *primo icu oculi* do caso, própria da cognição provisória das tutelas de urgência.

3.6.1 Isso porque a alegação de limitações creditórias decorrentes da sazonalidade da agricultura, o que não se repete na comercialização do rebanho, merece melhor comprovação nos autos, sendo prudente, ainda, a prévia oitiva do Agravado.

3.6.2 A remuneração do administrador judicial, assim como a forma de seu pagamento, fixada pelo magistrado, dá-se com base em critérios legais e considerações de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a complexidade do trabalho e os encargos assumidos pelo auxiliar, a capacidade financeira da empresa recuperanda e os gastos com a equipe multidisciplinar para auxiliar na recuperação.

3.6.3 Deve-se ressaltar que não é apenas a autopreservação dos recuperandos e a função social da sua atividade que devem ser levados em conta, mas também as despesas inerentes à própria atividade de administração judicial, cuja contraprestação, já aquém da metade do máximo legal, restaria onerada, sendo temerária a suspensão *inaudita altera pars* dos efeitos da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E AUXILIAR CONTÁBIL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCOMPORTABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/05, o Julgador fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, em observância à capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. 2. Evidenciado que a magistrada singular arbitrou a remuneração do Administrador Judicial e os honorários do Auxiliar Contábil, com base no artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005,

impõe-se a sua manutenção. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5837854-30.2023.8.09.0113, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024)

3.7 Por fim, ressalto que a concessão do efeito suspensivo geraria risco de irreversibilidade, no período de sua vigência, em face da possibilidade de recusa do encargo já assumido pelo Agravado, conforme parâmetros estabelecidos na decisão agravada.

3.8 De se ressaltar que as conclusões contidas no presente *decisum* são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis *a posteriori*, sobretudo na análise, em definitivo, do recurso, após oferecimento do contraditório.

4. Dispositivo

4.1 Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** postulado.

4.2 **Retifique-se** o cadastro do polo passivo recursal.

4.3 **Oficie-se** ao MM. Juiz *a quo*, comunicando-lhe o teor da presente decisão (CPC, art. 1.019, inciso I).

4.4 **Intimem-se** as partes do presente *decisum*, especialmente o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

5. Cumpra-se.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(4)

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:18:32



Poder Judiciário

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça, 5º Andar.

camaracivel4@tjgo.jus.br - (62) 3216 - 2323

Autos nº 5660147-98.2025.8.09.0115

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), sirvo-me do presente para comunicar o julgamento ocorrido nos autos em referência, encaminhando cópia da decisão/acórdão proferido para as devidas providências.

26 de agosto de 2025

TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA

Analista Judiciário de 2º Grau - Servidor(a) responsável pelo ato*

TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA

Secretária da 4ª Câmara Cível

* Documento emitido, datado e assinado digitalmente por **TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA**, em **26 de agosto de 2025**, às **15:28:56**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:18:32